



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 25 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.815

Recurso nº 38.709 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente JORGE SAWAYA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Reformada em parte a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SAWAYA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 40.000,00, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado). Ausente FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-051.553/81-89

RECURSO N.º: 38.709

ACÓRDÃO N.º: 101-73.815

RECORRENTE N.º: JORGE SAWAYA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma SAWAYA AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., estabelecida em Muriaé - MG, onde foram apuradas omissões de receitas caracterizadas na não contabilização de veículos entrados no estabelecimento, como pagamento inicial de outros e subfaturamento nas vendas e acréscimo de custo, nos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980, teve o sócio JORGE SAWAYA, detentor de 33,333% de quotas do capital social, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exercício de 1978.....	Cr\$ 35.333,00
Exercício de 1979.....	Cr\$ 507.800,00
Exercício de 1980.....	Cr\$ 355.416,00
Exercício de 1981.....	Cr\$ 120.958,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fl. 03, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 825.347,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 31/07/81.

A base do cálculo para a tributação foram os valores diretamente vinculados ao interessado e correspondentes ao percentual de sua participação no capital social, sobre as quan-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.815

Processo nº 0640-051.553/81-89

tias omitidas na empresa nos aludidos exercícios, por tipificada a distribuição de lucros conforme previsão contida no art. 34, letra "a" do RIR/75, reproduzida no art. 34, inciso I do RIR/80.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, alegando ser a mesma flagrantemente contrária ao disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que as reclamações e recursos cabíveis suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, continua, não há que se falar em rendimentos tributáveis na cédula "F" em virtude da origem dos mesmos (diferenças apuradas na empresa Sawaya Automóveis e Peças Limitada) estar com a exigibilidade suspensa. Conclui dizendo nada ter a acrescentar à impugnação apresentada pela empresa da qual é sócio, sendo necessária a tramitação conjunta de ambos os processos.

Após a informação fiscal de fl. 31 que se manifestou sobre a manutenção da tributação, com as reduções admitidas no processo da pessoa jurídica, a autoridade monocrática de primeira instância, julgou procedente em parte a impugnação, por considerar que:

- ao processo decorrente de omissão de receita pela pessoa jurídica dá-se a mesma solução do processo original;

- são reputados como lucros distribuídos, os valores das despesas indevidas lançadas na contabilidade e que oneraram o resultado do exercício, provocando a apuração de um lucro líquido menor que o efetivamente acontecido;

- o valor da receita omitida e suplementarmente tributada na pessoa jurídica é considerado, automaticamente, como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de rendimentos de cada um (Parecer Normativo CST nº 198/70);

- o processo nº 0640-051.552/81, instaurado contra a empresa Sawaya Automóveis e Peças Ltda., do qual este é reflexo

xo, teve sua primeira impugnação julgada improcedente, com agrava—
mento da exigência inicial, e a segunda impugnação julgada parcial—
mente procedente, com exclusão de Cr\$ 70.000,00 da base de cálculo
do imposto relativo ao exercício de 1980, período-base de 1979 (De—
cisões nºs. 017/82-IR-17 e 173/82-IR-171);

- em razão das decisões acima, as bases de cálcu—
lo para cobrança do imposto suplementar da pessoa jurídica passaram
a ser Cr\$ 106.000,00, Cr\$ 1.430.400,00, Cr\$ 899.250,00 e Cr\$
552.875,00, nos exercícios de 1978, 1979, 1980 e 1981, períodos-ba—
se de 1977, 1978, 1979 e 1980, respectivamente;

- como o interessado possuía, nos exercícios men—
cionados, 33,333%, de participação no capital da sociedade, é de
Cr\$ 35.333,00, Cr\$ 476.795,00, Cr\$ 299.747,00 e Cr\$ 184.290,00 a
parte que lhe cabe do lucro apurado em cada exercício.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. lido na ín—
tegra em Plenário.

É relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica SAWAYA AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (Recurso nº 85.715).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.810 de 25/11/82 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso da pessoa jurídica, para excluir da tributação no exercício de 1979, o valor de Cr\$ 120.000,00.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa e consequente distribuição de lucros às pessoas físicas dos sócios, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento em parte ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor correspondente a 33,33% sobre o montante de Cr\$ 120.000,00 excluído na pessoa jurídica.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR